



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.808 , de 05 / 07 / 2017

Processo: 77.455

**PROJETO DE LEI Nº. 12.215**

Autoria: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: **Institui a CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE INFANTIL.**

Arquive-se

Diretoria Legislativa

21/07/2017



fls. 02  
*[Handwritten signature]*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.215**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Consultoria Jurídica. Diretor 28/05/2017	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 7 dias - - - 3 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº _____	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CR. Diretor Legislativo 28/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 28/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 04/10/17
À COSAP. Diretor Legislativo 04/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 04/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/10/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

PL  
12.215



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls 03  
*[Signature]*

PUBLICAÇÃO *Rubrica*  
31/03/17 *[Signature]*

P 21.544/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 28/MAR/2017 09:26 077455

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*[Signature]*  
Presidente  
28/03/2017

APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
20/06/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.215  
(Roberto Conde Andrade)

Institui a CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À  
OBESIDADE INFANTIL.

Art. 1º. É instituída a **CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE INFANTIL**, objetivando implementar ações para a redução de peso e combate à obesidade infantil.

Parágrafo único. A Campanha:

- I – acontecerá anualmente, de preferência no dia 11 de outubro, coincidindo com o Dia Nacional de Combate à Obesidade;
- II – será promovida pela sociedade civil organizada, podendo contar com a parceria do Poder Público;
- III – far-se-á através de programas de esclarecimento, palestras, ações educativas e preventivas nas escolas, creches, postos de saúde e hospitais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nas últimas décadas, o Brasil testemunhou não só a diminuição da desnutrição infantil, mas o aumento de um problema oposto, a obesidade infantil, que teve um aumento significativo de 240% nos últimos 20 anos, possibilitado em parte por mudanças na dieta e no comportamento das crianças, hoje mais sedentárias e comendo alimentos processados de alto valor calórico.

Veja-se que a obesidade infantil é uma disfunção que traz consequências não só estéticas, mas que afetam negativamente a vida da criança, comprometendo a formação

DC  
12.215



fls 07  
*[Handwritten signature]*

(PL n°. 12.215 - fls. 2)

óssea e facilitando o surgimento de diabetes e problemas cardíacos, consequentemente diminuindo a qualidade e expectativa de vida.

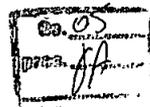
Na maior parte dos casos a obesidade infantil é uma disfunção tratável, com correções nos hábitos alimentares e aumento de atividade física, o que pode ser promovido por meio de campanhas do poder público e das entidades civis privadas, especialmente em locais frequentados por crianças, como creches e escolas.

Finalmente, o sucesso dessa campanha aumentará o bem-estar da população de Jundiaí e contribuirá para que recursos do sistema municipal de saúde possam ser economizados e melhor utilizados a longo prazo.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 28/03/2017

**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
*'Pastor Roberto Conde'*



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 110**

**PROJETO DE LEI Nº 12.215**

**PROCESSO Nº 77.455**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei institui a **CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE INFANTIL**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

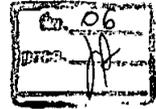
**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir a Campanha de prevenção à obesidade infantil, a ser desenvolvida por entidades civis e organizações profissionais, conscientizando os munícipes através de palestras, programas de esclarecimentos e ações educativas e preventivas, bem como proporcionando uma vida mais saudável e o bem-estar das crianças. Salutar ainda destacar que a análise do texto projetado revela seu caráter genérico e sentido abstrato.

A Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação deve ser promovida e incentivada em colaboração entre Estado, família e sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Ademais, a Organização Mundial da Saúde e o Ministério da Saúde já posicionaram que a obesidade está aumentando cada vez mais, e assim colocando em risco a saúde das populações futuras e elevando a taxa do sedentarismo.



Para corroborar com esse entendimento, reportamo-nos a jurisprudências correlatas relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objetos de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes em face de não apresentarem vício de origem:

*ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000*

*Direta de Inconstitucionalidade*

*Relator: Des. Mário Devienne Ferraz*

*Comarca: Bragança Paulista*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 24/08/2011*

*Data de registro: 31/08/2011*

*Outros números: 00940149320118260000*

*Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiá, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.*

*ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiá, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.*

Assim, o conteúdo meramente programático da propositura viabiliza, sob o espectro jurídico, sua regular tramitação. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

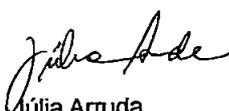
S.m.e.

Jundiaí, 28 março de 2017.



Fábio Nada Pedro  
Procurador Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.455

PROJETO DE LEI Nº 12.215, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui a CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE INFANTIL.

**PARECER**

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca instituir a CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE INFANTIL, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, c/c o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 110, (fls. 05/07), que acolhemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 03/04 e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.04.2017.

APROVADO  
04/04/17

**MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika"

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vetor Oeste"

**PAULO SERGIO MARTINS**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. Nº 77.455**

**PROJETO DE LEI Nº 12.215**, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui a **CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE INFANTIL**.

**PARECER**

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos no Parecer Jurídico (fls. 05/07), a medida intentada vem embasada no objetivo de instituir a Campanha de prevenção à obesidade infantil, a ser desenvolvida por entidades civis e organizações profissionais, conscientizando os munícipes através de palestras, programas de esclarecimentos e ações educativas e preventivas, para proporcionar uma vida mais saudável e o bem-estar das crianças.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.04.2017.

**APROVADO**  
11/04/17

**VALDECI VILAR MATHEUS**  
Presidente e Relator

**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

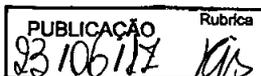
**CIBERO CAMARGO DA SILVA**

**RAELAEL ANTONUCCI**

**WAGNER TADEU LIGABÓ**



Processo 77.455



*Autógrafo*  
**PROJETO DE LEI Nº. 12.215**  
Institui a CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À  
OBESIDADE INFANTIL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de junho de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a **CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE INFANTIL**, objetivando implementar ações para a redução de peso e combate à obesidade infantil.

Parágrafo único. A Campanha:

I – acontecerá anualmente, de preferência no dia 11 de outubro, coincidindo com o Dia Nacional de Combate à Obesidade;

II – será promovida pela sociedade civil organizada, podendo contar com a parceria do Poder Público;

III – far-se-á através de programas de esclarecimento, palestras, ações educativas e preventivas nas escolas, creches, postos de saúde e hospitais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de junho de dois mil e dezessete (20/06/2017).

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente



*[Handwritten mark]*

PROJETO DE LEI Nº. 12.215

PROCESSO Nº. 77.455

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/06/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*[Handwritten signature]*

RECEBEDOR:

*[Handwritten signature]*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

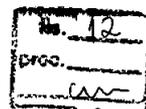
12/07/17

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
**Diretor Legislativo**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

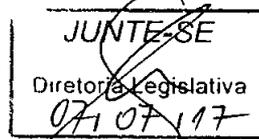


OF. GP.L. n° 143/2017

Processo n° 16.794-2/2017

Jundiaí, 05 de julho de 2017.

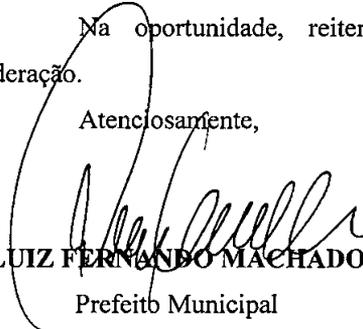
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.808, objeto do Projeto de Lei n° 12.215, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



**LEI N.º 8.808, DE 05 DE JULHO DE 2017**

Institui a CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE INFANTIL.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É instituída a **CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE INFANTIL**, objetivando implementar ações para a redução de peso e combate à obesidade infantil.

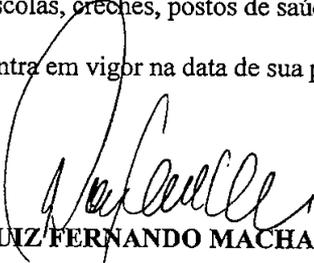
**Parágrafo único.** A Campanha:

**I** – acontecerá anualmente, de preferência no dia 11 de outubro, coincidindo com o Dia Nacional de Combate à Obesidade;

**II** – será promovida pela sociedade civil organizada, podendo contar com a parceria do Poder Público;

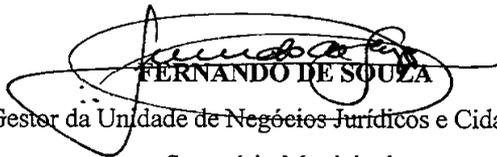
**III** – far-se-á através de programas de esclarecimento, palestras, ações educativas e preventivas nas escolas, creches, postos de saúde e hospitais.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e dezessete.

  
**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

scc.1

Secretário Municipal

Mod.3

PUBLICAÇÃO	Rubrica
21/07/17	_____

**PROJETO DE LEI Nº. 12.215**

**Juntadas:**

fls 02 a 04 em 28/03/2017 e fls 05/07 em 28/03/17  
fl. 08 em 05/04/17; fls. 09 em 12/04/17  
fls 10 e 11 em 21/06/17; fls. 12/13, em 10/07/17

**Observações:**